Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJF 3BBU8 JGXUB ES9HU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014504-82.2026.8.16.0194

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado por LANDCO ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS S.A., distribuído em cumprimento à determinação de individualização dos pedidos anteriormente formulados em conjunto com BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. e outras sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, após o afastamento das consolidações processual e substancial.

A requerente afirma preencher os requisitos previstos nos arts. 48, 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e informa que o plano abrange créditos quirografários no valor total de R$ 657.807.000,25. Sustenta ter obtido a adesão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., titular de crédito indicado no valor de R$ 211.913.453,90, correspondente a 32,22% da base de cálculo, e do BANCO CITIBANK S.A., titular de crédito indicado no valor de R$ 130.576.181,50, correspondente a 19,85%, totalizando adesões de R$ 342.489.635,41, equivalentes a 52,07% do passivo submetido.

Requer o processamento e a homologação do plano, com a suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores abrangidos e a concessão de novo período de proteção por 180 dias. Alternativamente, postula a prorrogação do período anteriormente deferido e, sucessivamente, o reconhecimento do saldo de 29 dias que entende ainda não consumido.

É o necessário. Decido.

A recuperação extrajudicial constitui instrumento de composição negocial entre o devedor e determinadas classes ou grupos de credores, com possibilidade de extensão dos efeitos do plano aos credores não signatários quando atendidos os requisitos previstos nos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101 /2005. A menor intervenção judicial inerente ao instituto não afasta, contudo, o controle sobre a regularidade documental, a legitimidade dos créditos utilizados para a formação do quórum, a correspondência entre o plano submetido ao juízo e aquele efetivamente aceito pelos credores, a inexistência de tratamento oculto ou discriminatório e a observância das normas cogentes.

No caso, a apresentação de pedido autônomo pela Landco atende formalmente à determinação proferida nos autos da Belagrícola, que afastou as consolidações processual e substancial. A individualização, todavia, não pode se restringir à distribuição de processos separados e à elaboração de listas distintas. É necessário que cada sociedade demonstre, de maneira efetiva, seu próprio passivo, sua responsabilidade pelas obrigações submetidas, sua capacidade patrimonial de cumprimento e os efeitos do plano sobre os respectivos credores, evitando-se que a consolidação anteriormente afastada seja reproduzida, ainda que parcialmente, pela estrutura econômica dos planos ou pela constituição cruzada de novas garantias.

A relação apresentada pela Landco indica que a quase totalidade, senão a totalidade, do passivo submetido decorre de avais prestados em operações nas quais a Belagrícola figura como devedora principal. Os créditos relacionados em favor de Santander, Citibank, Bradesco, Banco Alfa e Companhia Província de Securitização estão vinculados a obrigações garantidas pela requerente, inclusive operações em moeda estrangeira e emissão de certificados de recebíveis do agronegócio.

A autonomia da obrigação assumida pelo avalista permite que o credor detenha pretensão contra a devedora principal e contra a garantidora. Isso, porém, não dispensa a demonstração da origem de cada obrigação, da extensão da responsabilidade da Landco e da correspondência entre os valores relacionados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJF 3BBU8 JGXUB ES9HU

nos diferentes procedimentos. O mesmo crédito pode fundamentar pretensões contra os diversos coobrigados, mas não pode ser satisfeito mais de uma vez, tampouco ser computado em processos distintos sem mecanismos transparentes de conciliação, redução proporcional e controle da sub-rogação.

Essa verificação assume especial importância porque o plano da Landco define como “Créditos com Coobrigação Belagrícola” aqueles cujo devedor principal é a Belagrícola e estabelece que os credores apoiadores receberão de acordo com as condições e subclasses do plano de recuperação extrajudicial da própria Belagrícola. O instrumento também disciplina pagamentos realizados por terceiros, redução do crédito, sub-rogação e constituição de posições intercompany.

Embora tais previsões possam representar formas legítimas de coordenar obrigações solidárias e impedir o enriquecimento sem causa, a estrutura adotada evidencia relevante dependência material entre os procedimentos. Antes da publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005, deve ser demonstrado que a individualização determinada pelo juízo foi efetivamente observada e que os credores da Landco dispõem de informações suficientes para avaliar a situação patrimonial desta sociedade, os efeitos do plano e sua relação com o plano da devedora principal.

A relação de credores apresentada, por ser extremamente sintética, não permite verificar essas circunstâncias. Faz-se necessária a apresentação de quadro analítico que identifique, para cada operação, o instrumento originário, a data de contratação e de vencimento, o valor principal, os encargos incidentes, a moeda de contratação, a taxa e a data de conversão cambial, o devedor principal, todos os coobrigados e garantidores, o valor atribuído especificamente à responsabilidade da Landco e os montantes incluídos nos procedimentos da Belagrícola e das demais sociedades do grupo. O quadro deverá indicar, ainda, eventual pagamento já realizado, a consequente redução do saldo, as regras de sub-rogação e o tratamento contábil das posições intercompany.

Também deve ser apresentada memória de cálculo dos créditos submetidos, especialmente daquele pertencente ao Citibank, declarado no termo de adesão em US$ 25.789.260,05 e convertido, para fins de relação e quórum, em aproximadamente R$ 130,5 milhões. A requerente deverá demonstrar os valores originais de cada uma das três operações, os encargos acrescidos, a taxa PTAX utilizada, a data de referência e a correspondência entre o valor declarado pelo credor e o montante computado no resumo do quórum.

Em análise preliminar, a requerente informa adesões equivalentes a 52,07% da base de cálculo. O percentual, em princípio, supera tanto o mínimo necessário ao ajuizamento do pedido na forma do art. 163, § 7º, quanto a maioria exigida pelo art. 163, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O resultado, entretanto, depende da validade concomitante dos dois únicos termos apresentados. O Santander representa 32,22% da base de cálculo e o Citibank, 19,85%. A exclusão de qualquer um deles impede o reconhecimento da maioria, e a eventual desconsideração da adesão do Citibank faria com que o crédito do Santander, isoladamente, sequer alcançasse um terço do passivo abrangido. Por essa razão, a verificação dos termos, dos poderes de representação e das condições efetivamente negociadas deverá ser rigorosa.

Os documentos juntados indicam que Santander e Citibank aderiram ao pedido individual da Landco e assinalaram a opção correspondente aos “Termos de Crédito com Coobrigação Belagrícola”. Não obstante, as cópias do plano anexadas aos termos de compromisso apresentam campos não preenchidos relativos a elementos relevantes, entre eles a data, o total da base de cálculo, o valor dos créditos signatários e o percentual de adesão. A versão definitiva protocolada separadamente foi concluída e assinada posteriormente, em 24 de julho de 2026.

Ainda que o conteúdo geral dos documentos aparente correspondência, não se pode presumir a adesão dos credores a uma versão posteriormente concluída, sobretudo quando as lacunas dizem respeito à delimitação do passivo e ao próprio quórum. Assim, Santander e Citibank deverão ratificar expressamente a adesão à exata versão final do plano juntada aos autos, identificando-a pela data e pelo respectivo código de assinatura eletrônica e declarando ciência dos valores, percentuais e anexos que a integram.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJF 3BBU8 JGXUB ES9HU

A documentação juntada pelo Santander aparenta demonstrar representação conjunta por procuradores pertencentes aos grupos de assinatura previstos no respectivo mandato. Quanto ao Citibank, o termo foi firmado apenas por José Luis de Rosa Santos Junior, qualificado como representante autorizado. Caberá à administradora judicial examinar a vigência, a abrangência e a suficiência dos instrumentos societários e procurações apresentados, inclusive para certificar se o subscritor poderia, isoladamente, aderir ao plano, aceitar a reestruturação do crédito, suspender ações e garantias, conceder quitação e assumir as demais obrigações constantes do termo.

Outro aspecto que demanda esclarecimento é a previsão, nos dois termos de adesão, de celebração de "Documento Ancilar". Os instrumentos estabelecem que, em caso de conflito, as disposições do documento ancilar prevalecerão sobre o próprio termo de compromisso. Fazem referência, ainda, a documentos finais e autorizam a interrupção dos compromissos de apoio em caso de descumprimento de obrigações pela Landco ou pela Belagrícola.

A existência de ajustes laterais pode alterar substancialmente a análise da adesão, de sua irrevogabilidade e da paridade entre credores. Termos complementares não podem permanecer fora dos autos quando influenciam a eficácia do apoio, as condições econômicas do pagamento ou as consequências do inadimplemento. A requerente deverá, portanto, apresentar todos os documentos ancilares, side letters, instrumentos finais e ajustes complementares celebrados com os credores signatários ou vinculados aos créditos submetidos, acompanhados de declaração subscrita por seus representantes legais de que não existem outros documentos, compromissos ou vantagens não revelados. Caso ainda estejam em negociação, deverá informar seu objeto e apresentar as respectivas minutas, sem prejuízo da posterior juntada das versões definitivas.

O plano também foi subscrito por DBR INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada como interveniente anuente e garantidora. Nos termos da cláusula 7.1, a DBR assume o cumprimento integral e pontual das obrigações previstas no plano da Landco. Aparentemente, não se trata apenas da preservação de garantias anteriormente constituídas em operações determinadas, mas da criação de garantia geral para todas as obrigações decorrentes do plano.

A constituição de nova garantia global por outra sociedade do grupo pode afetar diretamente o patrimônio e os credores próprios da garantidora, além de reconstruir, por via negocial, a comunhão patrimonial que a decisão proferida nos autos da Belagrícola afastou. A autonomia privada não autoriza que uma sociedade em crise assuma gratuitamente o passivo reestruturado de outra integrante do grupo sem demonstração de interesse social, capacidade econômica, autorização societária e ausência de prejuízo aos seus próprios credores.

Deverão ser esclarecidos a origem e o alcance da garantia prestada pela DBR, indicando-se se ela é preexistente ou foi constituída pelo plano, quais obrigações abrange, qual a causa econômica, se há contraprestação, qual o benefício auferido pela garantidora, qual sua capacidade patrimonial e como a contingência será registrada contabilmente. Também deverão ser juntados o ato societário que autorizou a assunção da garantia e demonstração de seus efeitos sobre os credores submetidos ao procedimento individual da DBR. Se se tratar de garantia nova, global e gratuita, sua manutenção dependerá da demonstração concreta de interesse social e da inexistência de prejuízo aos credores da garantidora, sob pena de exclusão ou limitação às obrigações preexistentes devidamente individualizadas.

As cláusulas que estabelecem suspensão de demandas, liberação de constrições, renúncia a honorários, quitação ampla e extensão dos efeitos a coobrigados, garantidores, afiliadas, sócios, administradores e ex-administradores também deverão ser compreendidas de maneira restritiva. Tais disposições podem produzir efeitos obrigacionais em relação aos credores que voluntariamente as aceitaram, mas não podem ser impostas aos credores não signatários nem eliminar, por consequência automática da homologação, direitos contra coobrigados ou terceiros estranhos ao plano. A requerente deverá adequar a redação para deixar expresso que as liberações subjetivas, renúncias e quitações em favor de terceiros somente alcançarão os credores que tenham manifestado consentimento específico, sem prejuízo da novação objetiva do crédito submetido nos limites autorizados pela Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJF 3BBU8 JGXUB ES9HU

Diante da complexidade do caso, da existência de diversos procedimentos individualizados originados do anterior pedido consolidado e da necessidade de confrontar créditos, garantias, quóruns e planos relacionados, mostra-se necessária a nomeação de profissional auxiliar para fiscalizar a regularidade do procedimento e prestar informações técnicas ao juízo.

Nomeio, portanto, EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA. para exercer as funções de administradora judicial neste procedimento, cuja atuação deverá observar, no que forem compatíveis, os deveres previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a fiscalização da regularidade documental, a conferência da relação de credores, a verificação dos créditos utilizados para a formação do quórum, a análise das objeções e o acompanhamento do cumprimento das determinações judiciais.

Intime-se a nomeada para, no prazo de 48 horas, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar termo de compromisso, indicação dos profissionais responsáveis pela condução do trabalho, declaração de inexistência de impedimento ou conflito de interesses e proposta fundamentada de honorários, acompanhada da estimativa das atividades a serem desenvolvidas e dos custos envolvidos. A proposta deverá considerar a possibilidade de aproveitamento dos trabalhos já realizados nos procedimentos da Belagrícola e das demais sociedades do grupo, evitando duplicidade de remuneração por atividades comuns.

Aceito o encargo, a administradora judicial deverá, no prazo de 15 dias, apresentar relatório preliminar acerca da regularidade do pedido, examinando a documentação prevista nos arts. 48, 161, 162 e 163 da Lei nº 11.101/2005, a delimitação dos créditos abrangidos, a correção da base de cálculo, a existência de credores impedidos de votar, os valores em moeda estrangeira, a validade dos termos de adesão, os poderes de representação dos signatários, a correspondência entre a versão do plano anexada aos termos e aquela submetida à homologação e a eventual existência de condições suspensivas, resolutivas ou vantagens particulares.

O relatório deverá conter quadro comparativo entre os créditos relacionados pela Landco e os correspondentes créditos incluídos nos procedimentos da Belagrícola, da DBR e das demais sociedades integrantes do grupo, com indicação do devedor principal, dos coobrigados, das garantias, dos valores, dos percentuais utilizados em cada procedimento e das regras destinadas a evitar dupla satisfação. A administradora deverá informar, de maneira conclusiva, se Santander e Citibank podem ser computados para a formação do quórum e se a requerente alcança o percentual exigido para o ajuizamento e para a homologação impositiva.

Intime-se a Landco para, no prazo de 10 dias, juntar os instrumentos originários de todas as obrigações relacionadas, as respectivas memórias de cálculo e o quadro analítico anteriormente especificado; esclarecer a inclusão dos mesmos créditos nos demais procedimentos do grupo e os mecanismos de prevenção de dupla satisfação; apresentar todos os documentos ancilares, side letters e instrumentos finais celebrados ou em negociação; providenciar a ratificação expressa de Santander e Citibank à versão definitiva do plano; esclarecer e documentar a garantia assumida pela DBR; juntar os atos societários pertinentes; e apresentar versão ajustada do plano, caso necessária, com a delimitação dos efeitos das cláusulas de liberação, renúncia e quitação em favor de terceiros.

No tocante à suspensão das ações e execuções, não há fundamento para inaugurar novo período integral de 180 dias em razão da distribuição individual deste pedido. A separação dos procedimentos constitui cumprimento de determinação judicial destinada à correção da forma de processamento anteriormente adotada e não caracteriza novo evento capaz de reiniciar prazo legal já usufruído pelas sociedades quando ainda postulavam de maneira conjunta.

A contagem deve considerar o período de proteção já aproveitado na tutela cautelar antecedente e no procedimento anteriormente consolidado. Conforme a cronologia apresentada pela própria requerente, foram consumidos 151 dias, restando, em tese, 29 dias do período legal, com término em 25 de agosto de 2026. O saldo pode ser preservado provisoriamente para impedir que a determinação de individualização produza, por si só, supressão do período ainda não consumido, mas não se admite a renovação integral do prazo.

Assim, reconheço provisoriamente, até 25 de agosto de 2026, o saldo remanescente do período de suspensão, exclusivamente em relação às ações e execuções promovidas pelos titulares dos créditos quirografários expressamente abrangidos pelo plano da Landco, nos termos dos arts. 6º, 20-B, § 3º, e 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

A suspensão não alcança obrigações não submetidas ao plano, créditos tributários, direitos de propriedade, contratos com garantia fiduciária, ações que demandem quantia ilíquida ou medidas relacionadas a bens e direitos que não integrem o patrimônio da Landco. Também não produz efeitos automáticos em favor da Belagrícola, da DBR, das demais sociedades do grupo, de sócios, administradores ou terceiros coobrigados, cuja proteção dependerá do respectivo procedimento ou de consentimento expresso do credor.

Por ora, postergo a análise do pedido de prorrogação do período de suspensão. A questão será apreciada após o relatório preliminar da administradora judicial, que deverá informar se os requisitos legais para o processamento estão preenchidos, se o quórum mínimo foi efetivamente alcançado, se a requerente atuou de maneira diligente e se eventual demora pode ou não ser atribuída a ela, sem prejuízo de nova deliberação antes do término do saldo ora reconhecido.

Também postergo a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005. A abertura do prazo para impugnações pressupõe que os credores tenham acesso a uma versão completa, definitiva e documentalmente regular do plano, bem como à correta delimitação dos créditos, garantias e efeitos do procedimento. A publicação será determinada após o cumprimento das providências ora estabelecidas e a manifestação da administradora judicial.

Comunique-se a distribuição deste pedido e o teor da presente decisão nos autos da recuperação extrajudicial da Belagrícola e nos procedimentos individualizados das demais sociedades do grupo, para permitir o controle coordenado dos créditos, das garantias cruzadas, das posições intercompany e dos quóruns utilizados.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 07 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJF 3BBU8 JGXUB ES9HU